

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: sy6qhsf7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/01/2021 Projeto de lei nº 2/2021 Protocolo nº 48/2021 Processo nº 6/2021</p> | |
| <p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p> | | |

Institui a criação do Programa de Bandas e Fanfarras no contraturno da rede de ensino estadual em Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído e criado o Programa de Bandas e Fanfarras na rede de ensino estadual em Mato Grosso.

Art. 2º O Programa de Bandas e Fanfarras na rede de ensino estadual será desenvolvido nas competências da Secretaria de Educação em parceria com a Secretaria de Cultura, utilizando a música através de sua interdisciplinaridade como apoio pedagógico.

Art. 3º São diretrizes do Programa de Bandas e Fanfarras:

- I – Promover a integração social através das atividades em grupos;
- II – Desenvolver aptidões e vocações musicais;
- III – Promover a cultura através do resgate das tradições musicais, manifestando através de apresentações e desfiles;
- IV – Contribuir na formação de personalidade e na formação do cidadão;
- V – Diminuir o tempo ocioso dos alunos com uma atividade sadia e por consequência baixar a vulnerabilidade social existente nas comunidades.

Art. 4º Compete a Secretaria de Educação em parceria com a Secretaria de Cultura disponibilizar os recursos materiais e humanos para a execução deste Programa, entre elas:

- I – Distribuição dos instrumentos musicais para cada unidade escolar;



II – Distribuição dos uniformes para cada unidade escolar;

III – Realizar a manutenção do material quando necessário;

IV – Contratar os instrutores para cada Banda e Fanfarra.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta legislação, serão definidas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei deve ser regulamentada nos termos do Art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa Bandas e Fanfarras contempla ações para minimizar o índice de indisciplina, evasão e reprovação escolar, bem como trazer à escola a própria comunidade tão presente nas atividades.

Formar crianças e adolescentes, com a música, através de bandas e fanfarras como ferramenta de ensino e aprendizagem é resgatar e incluir essas pessoas na sociedade.

A Lei Federal nº 9.394/1996 que contempla nas unidades escolares projetos de contraturno, junto com a Lei Federal 11.769/2008 onde o ensino da música deve estar inserido nas escolas se tornando componente curricular.

Diante o exposto, sabendo que a presente medida é de grande importância e relevância à população de Mato Grosso, principalmente aos nossos estudantes, apresentamos a presente proposição e rogamos aos nobres pares pela sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Janeiro de 2021

Eduardo Botelho
Deputado Estadual